



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº. 487 / 2007**

**Sessão:** 151ª Sessão Ordinária de 21 de agosto de 2007

**Processo Nº.:** 1/3016/2005

**Auto de Infração Nº.:** 1/200507043

**Recorrente:** CASA CASTELO FERRAGENS E ACESSÓRIOS LTDA

**Recorrido:** Célula de Julgamento 1ª Instância

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. NULIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.** Art.53, §3º do Dec.25.468/99. Divergência entre valores e produtos na posição do inventário de 31/12/2003 informado pelo Autuante. Inexistência nos autos de qualquer indicação de que a documentação que subsidia a acusação fiscal foi disponibilizada ao contribuinte. Autuada sem condições de oferecer impugnação fundamentada. Reformada a decisão de Primeira Instância. Recurso voluntário conhecido e provido. Maioria de votos. Conforme parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

O relato da infração é o seguinte: "após fiscalizarmos o contribuinte através de Levantamento contábil/fiscal ficou constatado omissão de saídas no valor de R\$ 8.349,99".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal assinalou como penalidade o art.123, III, 'b' da Lei nº.12.670/96, modificado pela Lei nº.13.418/03.

Acompanham os autos os documentos: Auto de Infração 2005.07043 com ciência pessoal em 17/05/2005; Ordem de Serviço 2005.03412 de 14 de fevereiro de 2005; Termo de Início de Fiscalização 2005.02713 com ciência pessoal em 17/02/2005; Termo de Conclusão de Fiscalização 2005.09719 com ciência pessoal em 17/05/2005; relatório da posição do inventário em 31/12/2002 e 31/12/2003, fls.06 e 12, respectivamente; relatório de entradas de mercadorias; relatório de saídas de mercadorias e Relatório Totalizador.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Inconformado com a autuação, o contribuinte ingressa, por meio de seu representante legal, com impugnação tempestiva, fls.19/40, alegando cerceamento do direito de defesa, em virtude da ausência das planilhas e Informações Complementares que deram origem a diferença de estoque.

Em 1ª Instância, o feito fiscal foi julgado parcial procedente em virtude da redução do valor da multa calculada de forma equivocada pelo Autuante.

A Autuada, diante da decisão singular de parcial procedência do feito fiscal, interpôs recurso voluntário, fls.53/58, reiterando os argumentos da defesa.

Através do Parecer nº. 258/2007, a Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

O presente trabalho tem como alicerce a omissão de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal no exercício de 2003, apuradas por meio do Sistema de Levantamento Quantitativo de Mercadorias.

Iniciamos a análise do processo enfatizando que a ação fiscal foi concluída com a lavratura dos Auto de Infração: 2005.07040, 2005.07043, 2005.07045 e 2005.07046, tendo como motivação a **OMISSÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS**, nos exercícios de 2003 e 2004.

O Levantamento Quantitativo de Mercadoria constitui-se em uma técnica legítima de que se vale a Fiscalização para aferir a regularidade tributária do sujeito passivo, com previsão expressa na Lei nº.12.670/96, em seu art.92.

No Levantamento Quantitativo de Mercadorias, *"examinam-se as quantidades de mercadorias movimentadas no exercício fiscalizado. Neste procedimento fiscal são consideradas as quantidades referentes aos estoques inicial e final, entradas e saídas, somente após o confronto entre (estoque inicial + entradas) e (estoque final + saídas) pode-se chegar às diferenças para mais ou para*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

*menos, as quais evidenciam as infrações de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal ou vendas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais".*

Nesse tipo de fiscalização, a autoridade Fazendária produz os relatórios da posição inicial e final dos estoques e os relatórios de entradas e saídas de mercadorias, com base em livros e documentos fiscais fornecidos pelo contribuinte. O Relatório Totalizador realiza o confronto entre (estoque inicial + entradas) e (estoque final + saídas), evidenciando se ocorreu ou não irregularidade tributária.

Por ocasião da impugnação e do recurso voluntário, o Autuado ingressou nos autos, alegando o não recebimento desses relatórios e, por conseguinte, cerceamento do seu direito de defesa.

Analisando o processo, mais precisamente as peças que o compõem, evidenciamos que inexistem nos autos qualquer indicação de que os relatórios acima questionados foram entregues ao contribuinte, tampouco o disquete, integrante da ação fiscal, que foi desmembrado do processo conforme fls.43.

Merece destaque a divergência entre os valores e os produtos indicados pela fiscalização na posição do inventário de 31/12/2003. Na comparação feita entre os processos nº.3017/2005- Auto de Infração nº.2005.07046 -e 3013/2005- Auto de Infração 2005.07045 -,o valor total registrado é de R\$ 4.074,34, com 29 itens de mercadorias, fls.06.Entre os processos nº.3016/2005- Auto de Infração nº.2005.07043- e 3014/2005- Auto de Infração 2005.07040-, o valor total registrado para a mesma posição de inventário é de R\$ 4.972,23, com 35 itens de mercadorias, fls.12.

Diante desse fato, ressalte-se que o Autuado está enquadrado no regime de recolhimento de empresa de pequeno porte - EPP, sendo, portanto, obrigado a manter o Livro Registro de Inventário devidamente escriturado, em conformidade com o disposto no artigo 18, IV do Dec.27.070/2003.

O que se tem nos autos, portanto, são valores divergentes na posição do estoque de mercadorias levantado em 31/12/2003. Tais valores, apontados pela fiscalização com diferentes produtos e quantidades, sem qualquer



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

respaldo documental acerca de sua origem, maculam substancialmente a eficácia do procedimento fiscal.

Essa circunstância, ao demonstrar a inconsistência na materialização da acusação, configura equívoco processual, comprometendo o contraditório e a ampla defesa do contribuinte.

Nessa esteira de raciocínio, nos ensina Ives Gandra: "Toda vez que se limita o direito do contribuinte, se reduz a ampla defesa".

À luz dessas considerações, resta-nos apenas reformar a sentença singular que julgou parcial procedente o feito fiscal, para considerá-lo **NULO** conforme também, entendimento exarado pelo douto Procurador do Estado.

É o **VOTO**.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento


**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente CASA CASTELO FERRAGENS E ACESSÓRIOS LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A **1ª Câmara** do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando por maioria de votos a preliminar de **NULIDADE** por cerceamento ao direito de defesa, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Foi voto vencido o da conselheira Maria Elineide Silva e Souza que se manifestou contrariamente a nulidade.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2007.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda


 **PRESIDENTE**

Magna Vitória G.L. Martins  
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO